

**Impugnação 03/05/2021 09:25:51**

(Primeira parte) À Comissão de Licitação Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso Edital- Pregão Eletrônico n.º 08/2021 BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Comendador Azevedo, n.º 140, 2º andar, Bairro Floresta, na cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.966.640/0001-77, neste ato representada na forma do seu ato constitutivo, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a" e art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o art. 109, I, "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, nos termos do item 24 do edital supracitado, vem perante V. Sª, IMPUGNAR O EDITAL- PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: I - TEMPESTIVIDADE É a presente solicitação plenamente tempestiva, uma vez que realizada no dia 28/04/2021, ou seja, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão. II – DA IMPUGNAÇÃO Foi publicado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, Edital - Pregão Eletrônico n.º 08/2021, com a realização do certame dia 03/05/2021, tendo por objeto "a escolha da proposta mais vantajosa visando o Registro de Preços para futura e eventual contratação de uma Rede de Dados, baseada na tecnologia IP, a partir de links de acesso à Internet, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos". Ocorre que o Edital nº 08/2021, apresenta vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento licitatório. Os vícios verificados no edital dizem respeito a ausência de clareza e de dados essenciais para a apresentação de proposta, ao prazo exíguo de instalação/entrega do serviço e a comprovação de habilitação técnica. a) Da ausência de clareza e de dados essenciais para a apresentação de proposta Da análise do Edital verifica-se que ele não dispõe de dados precisos/inequívocos à devida precificação do serviço a ser contratado, consonantes diretrizes definidas pela Anatel, órgão regulador do setor e outros organismos atuantes nas diversas áreas que compõem o objeto. Diz-se isso em razão de que nos itens 8.14. e 8.15. há a previsão da possibilidade de ser solicitado o limite de acessos aos links constantes nos Lotes "ou outra medida que evite ataques à rede (tais como DoS, DDoS e similares)". Não havendo, contudo, qualquer informação de como será o pagamento deste serviço. Em outras palavras, o Edital prevê a possibilidade de solicitação de serviço que possui valor, que não faz parte do objeto do Edital sem, contudo, prever como se dará o pagamento deste serviço. "8.14. Nos períodos de eventos eleitorais críticos, o Tribunal poderá solicitar a contratação que limite o acesso aos links constantes no Lote 01 e no Lote 02 a apenas aos constantes nos Lotes 03 e 04, ou outra medida que evite os ataques à rede (tais como DoS, DDoS e similares). 8.14.1. Neste caso, as licitantes vencedoras dos Lotes 01 e 02 deverão prover os bloqueios necessários. 8.14.2. A solicitação será feita com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência e deverá estar ativa até às 00h00 da data de início dos eventos; 8.14.3. A solução poderá ficar em "stand by" e ser ativada apenas em caso de ataque, conforme política a ser adotada pela operadora do backbone juntamente com a equipe técnica do Tribunal (SGR); 8.15. No caso dos links constantes no Lote 03 e Lote 04, também nos períodos de eventos eleitorais críticos, o Tribunal poderá solicitar a contratação que limite a recepção de conexões e acessos a apenas às constantes no Lote 01 e no Lote 02, ou outra medida que evite o ataque à rede (tais como DoS, DDoS e similares). 8.15.1. Neste caso a(s) licitante(s) vencedora(s) do Lote 03 e do Lote 04 deverá(ão) prover os bloqueios necessários." Não obstante, igualmente carece o Edital de informações precisas sobre quais as funcionalidades e requisitos mínimos da funcionalidade exigidos pelo Órgão licitante em caso de ataques. Falta clareza sobre o que deve ser implementado contra os ataques. Salienta-se que as informações precisas sobre o que se espera da funcionalidade são de extrema importância para que a empresa licitante verifique sua capacidade de entregar a solução exigida. Isso porque existem diferenças entre as soluções DDoS e outras soluções similares, tais como filtro no backbone. Diante disso, verifica-se que não há no Edital informações elementares ao correto dimensionamento e propositura das ofertas (requisito de forma). Ainda, importante, ressaltar que as informações completas e coesas são essenciais não apenas para a indicação da forma de apresentação da proposta por parte da operadora licitante, como também para que, no curso do certame, se possa verificar a adequação técnica dos serviços ou mesmo eventual exequibilidade dos preços propostos, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final. A discriminação pormenorizada de todos os itens que compõem a demanda administrativa é, também, fundamental para que, posteriormente, no curso do contrato, possa ser avaliada, com critério, eventual necessidade de revisão do equilíbrio econômico financeiro, de modo que a repercussão no valor ocorra sobre aquele item do preço que tenha sofrido alteração, tal como, por exemplo, um acréscimo de impostos ou de quaisquer insumos que alterem a tarifação final do serviço prestado (conforme própria natureza e classificação regulatória e fiscal), integrante à solução de mobilidades projetada em edital. Diante disso, verifica-se a necessidade de adequação do Edital quanto a este ponto, devendo ser indicado de forma expressa, como será o pagamento dos serviços dos itens 8.14 e 8.15, bem como ser fornecido informações completas e específicas quanto aos requisitos da solução informada nos itens citados. b) Da habilitação técnica – atestado de capacidade técnica Outrossim, o Edital apresenta vício no que concerne a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica previsto no item 11.11. "11.11. Habilitação Técnica a) Um atestado ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha prestado serviço compatível ao constante no Termo de Referência – Anexo I deste Edital. b) Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações para comprovar a capacidade técnica, desde que reste demonstrada a execução concomitante dos contratos; c) Deverão ser disponibilizadas todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados; d) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, quando será aceito apenas mediante a apresentação do contrato; e) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverão se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica especificada no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB. f) A critério da CONTRATANTE, poder-se-á realizar diligência nos referidos atestados de capacidade técnica apresentados pela CONTRATADA." O vício decorrente do item supracitado consiste na ausência de informação quanto ao mínimo percentual exigido como quantitativo de comprovação de serviços compatíveis com o descrito no Termo de Referência – Anexo I deste Edital. Da leitura do Edital depreende-se a exigência de que as empresas licitantes apresentem comprovação de capacidade técnica equivalente a 100% do serviço descrito no Termo de Referência – Anexo I deste Edital. O que vai contra o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União – TCU, segundo o qual é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível. Sendo que, quanto à exigência de quantitativos mínimos, o Tribunal de Contas da União, inclusive, editou a Súmula 263, in verbis: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal

a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." Ao não prever o mínimo quantitativo para a comprovação da qualificação técnica do objeto previsto no Termo de Referência o Edital contraria os interesses públicos norteadores da Lei 8.666/1993, qual seja, a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. O Edital não está respeitando os princípios balizadores das licitações públicas, em especial o princípio da igualdade. Ora, ao não prever o mínimo quantitativo para a comprovação da qualificação técnica, exigindo a comprovação de capacidade técnica de 100% do previsto no Termo de Referência, cria-se cláusulas no edital que favoreçam algumas empresas em detrimento de outras. Além disso, o item 11.11 do Edital está em desconformidade com o artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93. O caput do artigo 30 é enfático ao dispor que "a documentação relativa à qualificação técnica" deverá limitar-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível. Ou seja, é vedado ao ente público exigir a comprovação de capacidade técnica específica. Em outras palavras, apenas é permitido se exigir que a licitante comprove já ter fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Ora, a preocupação com a qualidade dos serviços não pode servir de justificativa para exigências de qualificação que possam restringir o caráter competitivo do certame, a menos que as exigências fossem relevantes ou pertinentes para o específico objeto do contrato, o que não é o caso do presente certame. Assim sendo, deve ser previsto o quantitativo de 50% (cinquenta) por cento do previsto no Termo de Referência – Anexo I do Edital, com fins de comprovação da capacidade-técnica, e/ou a possibilidade de aceitação de Atestados de Capacidade Técnica de tecnologias semelhantes, tais como em camada 3: MPLS, IP/VPN, L2L/DADOS de Construção de rede, Tecnologia IP, Backbone Óptico DWDM e SD-DWAN. c) Do prazo para instalação e fornecimento do serviço Por fim, há que ser salientado que há no Edital visível direcionamento no que concerne ao prazo de instalação/fornecimento do serviço, dispostos no item 13. do Termo de Referência – Anexo I do Edital. O item 13.1.1. e 13.1.2. do Edital ao fixar prazo "30 (trinta) dias corridos após a assinatura do contrato para a conclusão da instalação da conectividade de todos os links contratados com pedido de ativação faz com que o Edital contrarie os interesses públicos norteadores da Lei 8.666/1993, qual seja, a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. A previsão de prazo exíguo para a entrega do objeto retira do certame a competitividade e contraria os princípios acima citados na exata medida que impede que empresas sólidas e capazes de cumprir com o objeto do Edital de forma eficiente, participem do pregão. Ora, o objeto do edital é claro quanto a intenção de contratação de empresa para fornecimento de internet e instalação dos equipamentos para a prestação do serviço sendo que, o prazo informado no edital só beneficia as operadoras já contratadas pelo Órgão licitante, as quais, por óbvio, caso vencedoras do certame, utilizariam as redes que já instalaram em outra oportunidade para prestar o serviço. Contudo, empresas que não possuem redes pré-instaladas nas unidades não se beneficiariam das mesmas, pelo contrário, se prejudicam em ter que instalar e implementar os serviços em um prazo inexecutável. Tanto é que a própria Anatel, reguladora do tipo de serviço objeto do Edital, indica prazo de 90 (dias) para a instalação e implementação desse tipo de serviço. Nesse contexto, resta claro que o Edital não está respeitando os princípios balizadores das licitações públicas, em especial o princípio da igualdade. Ora, ao fixar prazo de 30 (trinta) dias corridos, estar-se-ia criando cláusulas no edital que favoreçam algumas empresas em detrimento de outras. Ainda, necessário frisar que a fixação do prazo em dias corridos e não em dias úteis não leva em consideração o fato de que a franquia a alguns locais de instalação poder ser inviável em fins de semana e feriados, por exemplo, bem como ao fato de que, para a grande maioria das empresas, num momento econômico delicado advindo dos efeitos da pandemia, o trabalho em fins de semana, com horas extras pagas em dobro, é um custo impraticável. Assim sendo, deve alterado o Edital, em especial quanto ao prazo constante nos subitens 13.1.1. e 13.1.2., para, no mínimo, 90 (noventa) dias úteis. III- DOS PEDIDOS Por fim, após as considerações delineadas na presente impugnação, não restam dúvidas quanto a necessidade de adequação do Edital em diversos pontos. Os vícios verificados colocam o Edital em desacordo com a legislação vigente e com os princípios que permeiam o processo licitatório. O princípio constitucional da isonomia implica na vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de uns em proveito ou detrimento de outros. Sendo obrigatória que na busca pela proposta mais vantajosa seja concedido aos concorrentes as mesmas oportunidades. A seleção da proposta mais vantajosa, por sua vez, não está atrelada ao preço e deve ser entendido à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência. Ou seja, deve-se sempre primar pela proposta que for capaz de gerar melhores resultados para a Administração Pública. Quanto ao desenvolvimento nacional sustentável, este visa possibilitar que o maior número de interessados participe dos certames e contrate com a administração pública. Neste sentido, transcreve-se os ensinamentos de Adilson Abreu Dallari: "O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar". Se os vícios citados não forem sanados através da retificação do Edital, por certo ocorrerá a anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas, acarretando prejuízo ainda maior ao Órgão licitante, que arcaria com o ônus e com a demora de uma nova licitação. Ainda, os integrantes da comissão de licitação podem ser responsabilizados penalmente em decorrência da Lei de Improbidade Administrativa. Diante de todo o exposto requer a procedência da presente impugnação para: Determinar sejam procedidas as adequações requeridas ao longo da impugnação apresentada; e determinar a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo, conforme artigo 21, §4º da Lei de Licitações. Porto Alegre/RS, 28 de abril de 2021.

BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ N.º

11.966.640/0001-77

Fechar

**Resposta 03/05/2021 09:25:51**

(Primeira parte) Vistos, etc. Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 17 do doc. 0279636): 1. Trata-se de registro de preços para futura e eventual contratação de uma Rede de Dados baseada na tecnologia IP a partir de links de acesso à Internet para interligar o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso às Unidades de Atendimento, compreendendo os seguintes serviços: a) instalação e mudança de endereço; b) manutenção e suporte; c) fornecimento de links de dados terrestres, dedicados e simétricos, d) fornecimento de todos os equipamentos e softwares (licenciados durante toda a vigência do contrato) necessários ao pleno funcionamento da solução (ID 249062). 2. Publicado o Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2021 (IDs 0276394 e 0276395), as empresas CLARO S.A. (CNPJ nº 40.432.544/0001-47) e BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (11.966.640/0001-77) apresentaram tempestivamente suas respectivas impugnações (IDs 0278664 e 0278931). 3. A CLARO S.A. alegou o seguinte: PRELIMINARMENTE Muito provavelmente o item 10.7 faltou uma informação, provavelmente por um erro de digitação. O prazo de convocação para envio dos documentos será de 2 horas? Correto? DA HABILITAÇÃO Em leitura do ponto abaixo, deixa margem a dúvida de interpretação. Como seria a comprovação dos requisitos de habilitação CUMULATIVAMENTE, em caso de concorrer em mais de um item? Podem explicar melhor? DO PAGAMENTO Podemos considerar o pagamento via código de barras/faturas e não depósito em conta? Isto porque o item abaixo (12.1.2) é divergente do item (22), que admite tal possibilidade. Ou seja, a forma de pagamento poderá ser de ambas as formas? QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS Sobre o item 8 e subitens 8.14, 8.14.1, 8.14.2 e 8.14.3, bem como, nos subitens 8.15.1, 8.15.2 e 8.15.3, entendemos em leitura que o TRE-MT está se referindo à proteção de Antídotos para os referidos links. Entretanto, não se encontra descrito em nenhum momento as características mínimas desta proteção. Outrossim, inviabilizando a correta precificação referente a esta solução tecnológica informada no referido Termo de Referência. Solicitamos esclarecimentos. Escopo: Links BLD com GRC + AntiDDoS. DAS LOCALIDADES Outro ponto de grande relevância é que no edital não localizamos o descritivo com os locais de instalação com as devidas velocidades para a situação de contratação imediata, pois como trata-se de Ata de Registro de Preços e eventual contratação de velocidade superior ou inferior, precisamos que o órgão os apresente, a fim de estudos para elaboração de proposta, em nome dos princípios da economicidade, isonomia, transparência e publicidade e do equilíbrio financeiro. Deve haver uma tabela com os endereços completos e com as respectivas velocidades com contratação imediata. Está correto nosso entendimento? Explique. DA ESTIMATIVA Outro ponto que merece atenção são as divergências entre os itens 14.2.2 e 14.4.1, em relação aos valores estimados para a reserva. Podem esclarecer quais serão as quantidades de links/velocidades para contratação imediata e para a futura? DO PRAZO DE EXECUÇÃO- LOTE 3 Sobre o LOTE 3 relativo ao prazo de execução, necessária a ampliação do mesmo, tendo em vista os diversos procedimentos que o Vencedor terá que realizar para concluir e entregar os serviços. Sob o mesmo ponto, para fins de cumprimento dos princípios da isonomia e igualdade, e para ampliar a competitividade e participação no certame, para proporcionar um preço mais vantajoso para essa administração, faz-se necessário o aumento do prazo de implantação especificado no edital de forma a garantir a perfeita execução dos serviços em prazo exequível e de acordo com os níveis de qualidade exigidos. Quanto ao prazo de entrega, importante mencionar que o item deverá ser reavaliado, pois será necessária a previsão de um prazo maior, visto que o objeto licitado demanda de muitos procedimentos pós assinatura de contrato, para que sejam efetivamente entregues, dentre eles: compra de produtos que muitas vezes são importados e demandam tempo para aprovação e envio, aprovações internas da área técnica, aprovações de obras e acessos e locais públicos, testes de configurações entre outros. Neste sentido, com a pandemia que o mundo atravessa pela COVID-19, muito provavelmente o vencedor terá sensível atraso na compra e recebimento de produtos importados. Por outro lado, e não menos importante considerar ainda o isolamento social atual, e com a redução de equipe técnica que realiza os serviços externos, também poderá comprometer os trabalhos e com isso a modificação da data inicial de entrega. Pelas razões expostas, o prazo deverá ser revisto, portanto, sugerimos 90 (noventa) dias a partir da data da emissão da OS – Ordem de Serviço. Se mantidos os prazos iniciais, a insegurança jurídica em participar, o que poderá desmotivar os interessados, considerando o objeto em questão Em relação ao item 14.2.2 a e b, não há correspondência com as outras tabelas, aparentemente falta a informação dos links com velocidade de 20Mbps e a tabela acima contém 'CON_A_4M' duplicada. Está correto o nosso entendimento? Sobre o mesmo item acima, 14.2.2 -c, está divergente ao que consta no texto do item 14.1-c, pois só é mencionada a velocidade de 500Mbps e não a de 400Mbps. Neste caso, qual devemos considerar para contratação imediata? 400 ou 500Mbps? Quanto ao modelo de proposta Anexo II, com relação a diferença da quantidade de links (47) e quantidade de serviços de instalação/mudança (item 6 = 56). Qual a quantidade a ser considerada? 4. A empresa BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA alegou o seguinte: a) Da ausência de clareza e de dados essenciais para a apresentação de proposta Da análise do Edital verifica-se que ele não dispõe de dados precisos/inequívocos à devida precificação do serviço a ser contratado, consonantes diretrizes definidas pela Anatel, órgão regulador do setor e outros organismos atuantes nas diversas áreas que compõem o objeto. Diz-se isso em razão de que nos itens 8.14. e 8.15. há a previsão da possibilidade de ser solicitado o limite de acessos aos links constantes nos Lotes "ou outra medida que evite ataques à rede (tais como DoS, DDoS e similares)". Não havendo, contudo, qualquer informação de como será o pagamento deste serviço. Em outras palavras, o Edital prevê a possibilidade de solicitação de serviço que possui valor, que não faz parte do objeto do Edital sem, contudo, prever como se dará o pagamento deste serviço. Não obstante, igualmente carece o Edital de informações precisas sobre quais as funcionalidades e requisitos mínimos da funcionalidade exigidos pelo Órgão licitante em caso de ataques. Falta clareza sobre o que deve ser implementado contra os ataques. Salienta-se que as informações precisas sobre o que se espera da funcionalidade são de extrema importância para que a empresa licitante verifique sua capacidade de entregar a solução exigida. Isso porque existem diferenças entre as soluções DDoS e outras soluções similares, tais como filtro no backbone. Diante disso, verifica-se que não há no Edital informações elementares ao correto dimensionamento e proposição das ofertas (requisito de forma). Diante disso, verifica-se a necessidade de adequação do Edital quanto a este ponto, devendo ser indicado de forma expressa, como será o pagamento dos serviços dos itens 8.14 e 8.15, bem como ser fornecido informações completas e específicas quanto aos requisitos da solução informada nos itens citados. b) Da habilitação técnica – atestado de capacidade técnica Outrossim, o Edital apresenta vício no que concerne a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica previsto no item 11.11. O vício decorrente do item supracitado consiste na ausência de informação quanto ao mínimo percentual exigido como quantitativo de comprovação de serviços compatíveis com o descrito no Termo de Referência – Anexo I deste Edital. Da leitura do Edital depreende-se a exigência de que as empresas licitantes apresentem comprovação de capacidade técnica equivalente a 100% do serviço descrito no Termo de Referência – Anexo I deste Edital. O que vai contra o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União – TCU, segundo o qual é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo

superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível. Ao não prever o mínimo quantitativo para a comprovação da qualificação técnica do objeto previsto no Termo de Referência o Edital contraria os interesses públicos norteadores da Lei 8.666/1993, qual seja, a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. O Edital não está respeitando os princípios balizadores das licitações públicas, em especial o princípio da igualdade. Ora, ao não prever o mínimo quantitativo para a comprovação da qualificação técnica, exigindo a comprovação de capacidade técnica de 100% do previsto no Termo de Referência, cria-se cláusulas no edital que favoreçam algumas empresas em detrimento de outras. Além disso, o item 11.11 do Edital está em desconformidade com o artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93. O caput do artigo 30 é enfático ao dispor que "a documentação relativa à qualificação técnica" deverá limitar-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível.

Fechar

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Resposta 03/05/2021 09:26:45

(Segunda parte) Assim sendo, deve ser previsto o quantitativo de 50% (cinquenta) por cento do previsto no Termo de Referência – Anexo I do Edital, com fins de comprovação da capacidade-técnica, e/ou a possibilidade de aceitação de Atestados de Capacidade Técnica de tecnologias semelhantes, tais como em camada 3: MPLS, IP/VPN, L2L/DADOS de Construção de rede, Tecnologia IP, Backbone Óptico DWDM e SD-DWAN. c) Do prazo para instalação e fornecimento do serviço Por fim, há que ser salientado que há no Edital visível direcionamento no que concerne ao prazo de instalação/fornecimento do serviço, dispostos no item 13. do Termo de Referência – Anexo I do Edital. O item 13.1.1. e 13.1.2. do Edital ao fixar prazo “30 (trinta) dias corridos após a assinatura do contrato para a conclusão da instalação da conectividade de todos os links contratados com pedido de ativação faz com que o Edital contrarie os interesses públicos norteadores da Lei 8.666/1993, qual seja, a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. A previsão de prazo exíguo para a entrega do objeto retira do certame a competitividade e contraria os princípios acima citados na exata medida que impede que empresas sólidas e capazes de cumprir com o objeto do Edital de forma eficiente, participem do pregão. Ora, o objeto do edital é claro quanto a intenção de contratação de empresa para fornecimento de internet e instalação dos equipamentos para a prestação do serviço sendo que, o prazo informado no edital só beneficia as operadoras já contratadas pelo Órgão licitante, as quais, por óbvio, caso vencedoras do certame, utilizariam as redes que já instalaram em outra oportunidade para prestar o serviço. Contudo, empresas que não possuem redes pré-instaladas nas unidades não se beneficiariam das mesmas, pelo contrário, se prejudicam em ter que instalar e implementar os serviços em um prazo inexecutável. Tanto é que a própria Anatel, reguladora do tipo de serviço objeto do Edital, indica prazo de 90 (dias) para a instalação e implementação desse tipo de serviço. Nesse contexto, resta claro que o Edital não está respeitando os princípios balizadores das licitações públicas, em especial o princípio da igualdade. Ora, ao fixar prazo de 30 (trinta) dias corridos, estase-ia criando cláusulas no edital que favoreçam algumas empresas em detrimento de outras. Ainda, necessário frisar que a fixação do prazo em dias corridos e não em dias úteis não leva em consideração o fato de que a franquia a alguns locais de instalação poder ser inviável em fins de semana e feriados, por exemplo, bem como ao fato de que, para a grande maioria das empresas, num momento econômico delicado advindo dos efeitos da pandemia, o trabalho em fins de semana, com horas extras pagas em dobro, é um custo impraticável. 5. A CIEC, em relação à impugnação da empresa CLARO S.A., juntou sua manifestação ao ID 0278738, concluindo que “não conseguimos encontrar no documento recebido qualquer tópico impugnado que justifique o pedido de impugnação – foram verificados, tão somente, pedidos de esclarecimentos. Não foram apontadas quaisquer irregularidades no Edital, razão pela qual sugerimos o recebimento do pedido e, no mérito, pelo seu indeferimento”. 6. A Assessoria Jurídica, por meio do Parecer nº 188/2021-ASJUR (ID 0279308), atestou a tempestividade das peças impugnatórias. 7. Esclareceu que “por medida de celeridade, optou-se por analisar as duas peças impugnatórias em conjunto, a qual se fará o exame em tópicos, à medida que os temas foram apresentados pelas licitantes em suas narrativas”, e ressaltou que “as questões eminentemente técnicas ou logísticas, abordadas nas duas impugnações, deverão ser objeto de enfrentamento pela equipe que elaborou os Estudos Técnicos Preliminares e Termo de Referência”. 8. Em relação ao prazo para envio de anexos e documentação complementar da proposta, afirmou que “o item 10.7 do Edital, provavelmente por erro de digitação, não veiculou a exatidão do prazo para envio de documentos complementares. O prazo é de 2 horas, conforme estabelecido no § 2º do art. 38 do Decreto nº 10.024/2019 que prevê: ‘O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares’”. 9. No tocante à comprovação dos requisitos de habilitação CUMULATIVA (itens 11.21 e 11.21.1), asseverou que “ao examinar as cláusulas acima, verifica-se, de imediato, dificuldade na sua aplicação considerando a opção eleita no Termo de Referência de dividir o objeto em lotes. Assim, por entender que as cláusulas acima são incompatíveis com o modelo de agrupamento por itens adotado no instrumento basilar da licitação, tem-se por indevida a sua permanência nesses termos, o que está a exigir sua reformulação”. 10. Em relação à alegada incongruência entre as cláusulas 12.1.2 e 22.1, registrou que “não procede a alegação da empresa visto que da leitura conjugada das duas cláusulas citadas admitem que o TRE realize pagamento tanto por meio de ordem bancária em conta da licitante CONTRATADA ou mediante ordem bancária para pagamento de faturas com código de barras”. 11. No tocante à exigência de habilitação técnica, afirmou que “da leitura dos mencionados dispositivos, o que se pode concluir é que o Edital nada exige acerca de percentual, o que torna desnecessária a existência da alínea “b”. No entanto, considerando o valor e a complexidade do objeto contratado, recomenda-se ouvir os responsáveis pela realização dos Estudos Técnicos Preliminares e Termo de Referência acerca da exigência. Se cabível, deverá observar o percentual máximo de 50% do valor contratado, em atenção às recomendações da Corte de Contas acerca do tema, a exemplo do ACÓRDÃO Nº 3104/2013 – TCU – Plenário [...]”. 12. Ao final, advertiu que “os demais pontos abordados pelas impugnações são de índole eminentemente técnica ou logística que devem ser objeto de enfrentamento pela Unidade responsável pela confecção dos ETP e Termo de Referência”. 13. Destacou, ainda, que “desperta atenção que as duas impugnações convergem no tocante à ausência de clareza quanto ao modelo remuneratório adotado no Termo de Referência, como também a alegação de prazo exíguo para a execução regular do objeto que se pretende contratar. É de se salientar, quanto a estes pontos, à necessidade da Unidade de instrução certificar-se quanto à clareza e objetividade das disposições das cláusulas atacadas e, ainda, que as exigências ora questionadas valeram-se dos parâmetros usuais de mercado”. 14. Por estas razões ponderou pelo “conhecimento das impugnações interpostas, por tempestivas, para no mérito, conceder parcial provimento no alcance do número 1 e 2 acima, nos termos dispostos neste Parecer”. 15. Por derradeiro, alertou para que “as impugnações intentadas pelas referidas empresas impugnantes sejam encaminhadas à decisão da Presidência, com a oitiva prévia da Secretaria de Tecnologia de Informação para avaliação no tocante aos itens que são eminentemente técnicos, para, somente após, ser avaliada a procedência ou não das regras atacadas do Edital de Pregão nº 8/2021 - rede de dados, baseada na tecnologia IP, a partir de links de acesso à internet”. 16. Em atenção ao criterioso parecer da ASJUR, os autos foram remetidos à STI para manifestação técnica (ID 0279381). 17. A STI, em suma, refutou as razões impugnatórias em relação à “ausência de clareza quanto ao modelo remuneratório”, todavia, reconheceu que no tocante ao “prazo de instalação” “este ponto (único) merece reflexão. Em que pese a legalidade da exigência, nessa fase do certame parece que está sendo demonstrado que grande parte das empresas participantes poderiam ter dificuldades para atender o prazo assinalado no item 13.1.1 do Termo de Referência, anexo do Edital. Condição aparentemente não conhecida na fase de coleta de preços”, motivo pelo qual, “por prudência e afim de garantir a mais ampla participação no certame”, ponderou pelo acolhimento parcial da impugnação impetrada pela empresa CLARO S.A. (ID 0279478). Ao final, a Diretoria-Geral, em face do teor da manifestação técnica da

Secretaria de Tecnologia da Informação (doc. 0279478), ao corroborar integralmente o parecer da Assessoria Jurídica (doc. 0279308), pondera pelo conhecimento das impugnações apresentadas pelas empresas CLARO S.A. (CNPJ nº 40.432.544/0001-47) e BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (11.966.640/0001-77), e, no mérito, pelo parcial provimento em relação aos itens 10.7, 11.21 e 11.21.1 do Edital nº 08/2021 (doc. 0276387). E o relato do essencial. Decido. Após detida análise dos autos, verifico a necessidade de republicação do edital do certame em questão, eis que assiste razão às empresas impugnantes em parte de suas alegações. Considerando as manifestações das unidades deste Tribunal, as quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, ao acolher a ponderação da Diretoria-Geral (doc. 0279636), conheço das impugnações apresentadas pelas empresas CLARO S.A. (CNPJ nº 40.432.544/0001-47) e BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (11.966.640/0001-77), e, no mérito, dou-lhes parcial provimento em relação aos itens 10.7, 11.21 e 11.21.1 do Edital nº 08/2021 (doc. 0276387).

Fechar

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Resposta 03/05/2021 09:27:48

(Terceira parte) À Secretaria de Administração e Orçamento para cientificar os licitantes acerca desta decisão, bem como para a Seção de Licitações e Contratos proceder às adequações necessárias no Termo de Referência e no edital do certame, nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica e com apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação, e republicar o edital. Em face do que dispõe o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, a alteração do edital exige nova divulgação pela mesma forma que se deu o texto original e enseja a reabertura do prazo inicialmente estabelecido. Cuiabá, 30 de abril de 2021. Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Presidente

Fechar